



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

PARECER JURÍDICO Nº 016/2024-PPMC/FMAS/SEMTRAS/OSAA

CONTRATO: 008/2022-SEMTRAS

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOJUI DOS CAMPOS

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO E VALOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - RENOVAÇÃO DE VIGÊNCIA - REAJUSTE CONTRATUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS CONTÍNUOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social da Prefeitura de Mojuí dos Campos, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise jurídica de aditamento contratual para renovação de vigência e reajuste de valor do contrato administrativo nº 008/2022-SEMTRAS firmado com a empresa TONY COUTINHO PEREIRA JUNIOR, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o nº 0001.420.532-79, com objeto do contrato: "Locação de um imóvel para funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS".

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício a empresa S O Cordeiro de Souza Ltda., sobre a intenção da administração em fazer ao acréscimo contratual;
- b) Ofício da empresa S O Cordeiro de Souza Ltda., manifestando-se quanto a aceitação do aditamento contratual pretendido pela administração.
- c) Memorando do Departamento Financeiro à Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social com as manifestações preliminares sobre o aditamento do contrato.
- d) Relatório e justificativa do Fiscal do Contrato;
- e) Documentos de regularidade da contratada;
- f) Demonstrativo de dotação orçamentária;
- g) Autorização da Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social para o aditamento de "prazo" e acréscimo de valor do contrato;



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

- h) Termo de autuação do aditivo;
- i) Termo de reserva orçamentária;
- j) Justificativa do aditamento assinada pela Autoridade Administrativa;
- l) Minuta do aditivo;
- m) Cópia do contrato;

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Análise do procedimento

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

Conforme o art. 22, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

No âmbito de licitações e contratos administrativos, a Advocacia Geral da União por meio de seu titular expediu a Orientação Normativa nº 2, de 1º de abril de 2009, com a seguinte redação:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os **respectivos aditivos**, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.
(Negritei)

Esta assessoria, não irá esfalfar-se de afirmar que não se deve fazer a autuação de um novo processo para incluir o termo aditivo. O TERMO ADITIVO DEVE SER JUNTADO NO PROCESSO EXISTENTE, OBEDECENDO A ORDEM CRONOLÓGICA, ainda que seja outra a direção a ser seguida por esta SEMTRAS e quem mais encalçar-se.

II.3 Exigências legais para a prorrogação de vigência de contratos administrativos executados de forma contínua (art. 57, II da Lei 8.666/1993)



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Conforme visto acima, os fundamentos normativos balizadores dos contratos administrativos residem, precipuamente, na Lei nº 8.666, de 1993, e na Instrução Normativa nº 05, de 2017, do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Inicialmente, deve ser analisado se o contrato a ser prorrogado prevê prorrogação de vigência em suas disposições, conseqüentemente, se o próprio contrato não admite a prorrogação, esta não será possível.

Para a prorrogação de vigência do Contrato, deve constar nos autos a expressa autorização da autoridade competente.

Em todos os processos de prorrogação de vigência, sugere-se que conste nos autos as publicações dos atos de nomeação/designação dos agentes competentes para a atuação administrativa. Para se evitarem maiores gastos e repetições, é possível a mera citação desses atos, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e demais agentes administrativos, para que reste comprovado nos autos que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

II.3.1 Da prorrogação de vigência - requisitos

A prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviço contínuo é prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação por 12 (doze) meses, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) meses para uma mesma avença.

Examinando o regramento contido na Lei n.º 8.666/1993, na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 2017, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 02, de 30 de abril de 2008, bem assim os diversos precedentes do TCU a respeito do tema, verifica-se que, no tocante à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos de serviços de execução continuada, devem ser observados os seguintes requisitos, a saber:

- a) previsão em contrato administrativo;
- b) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual, observado o limite



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

máximo de 60 meses (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);

c) interesse motivado da Administração em manter a realização dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017; art. 30-A, §1º, inciso II, da IN SLTI/MP nº 02/2008);

d) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017; art. 30-A, §1º, inciso IV, da IN SLTI/MP nº 02/2008);

e) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017; art. 30-A, caput, da IN SLTI/MP nº 02/2008) caso contrário a vigência do contrato não poderá ultrapassar o exercício financeiro, salvo algumas hipóteses previstas em lei, que não são objeto deste parecer;

f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017), não sendo esse requisito exigido para os contratos celebrados durante a vigência da IN SLTI/MP nº 02/2008;

g) manifestação sobre a vantajosidade da contratação (em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação), acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017; art. 30-A, §1º, inciso III, da IN SLTI/MP nº 02/2008);

h) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e item 3, f, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

i) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017; art. 30-A, §5º, inciso II, da IN SLTI/MP nº 02/2008);

j) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017; art. 30-A, §4º, da IN SLTI/MP nº 02/2008);

k) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017; art. 30, §4º, da IN SLTI/MP nº 02/2008);

l) elaboração da minuta do termo aditivo;

m) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017; art. 19, inciso XIX, da IN SLTI/MP nº 02/2008);

n) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993);

o) publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

II.3.2. Da análise dos pressupostos para a prorrogação contratual

a) Previsão no contrato administrativo e no edital

Como a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração, entende-se que para prorrogar qualquer contrato é fundamental que o edital (ou o contrato que o integra como anexo) tenha previsto referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

A respeito do tema, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos exarou o PARECER Nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU já se manifestou no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI N.º 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAS PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO. Com fundamento nos arts. 3.º, c a p u t , 38, I e X, 40, § 2.º, III, 41, 54, § 1.º, 55, XI e 66 da Lei n.º 8.666/93, considera-se necessária a existência de disposição editalícia e cláusula contratual expressas para possibilitar a prorrogação de vigência com fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

b) Inexistência de solução de continuidade e observância ao prazo máximo

Assim, para ser possível a prorrogação do prazo de vigência, deverá ser certificado que o contrato não está com a sua vigência expirada, devendo o processo estar devidamente instruído com cópia completa do edital, do contrato original e dos termos aditivos anteriormente celebrados, sendo fundamental a análise de cada um dos termos de prorrogação e



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

respectivos extratos publicados no Diário Oficial, para verificar se todos os prazos foram respeitados, a fim de certificar que não houve solução de continuidade.

Ademais, o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 limita a prorrogação ordinária ao prazo máximo de sessenta meses, não podendo, portanto, somados o prazo de vigência previsto no contrato, nos termos aditivos anteriormente celebrados, bem como no termo aditivo que se pretende celebrar, ultrapassar referido limite temporal.

c) Interesse da Administração e do Contratado na manutenção do contrato.

Por se tratar de negócio jurídico, precisa estar demonstrado nos autos o interesse da Administração na manutenção da avença. Da mesma forma, a prorrogação depende da vontade do contratado, de modo que o Poder Público não poderá impô-la. Assim, deve constar dos autos, a manifestação expressa da contratada sobre o interesse em prorrogar.

Sem dúvida nenhuma que a Contratada, ao assinar o termo de prorrogação do contrato, está manifestando a sua concordância com a prorrogação contratual. Ocorre que é recomendável que seja solicitada a anuência da Contratada expressamente nos autos do processo antes da assinatura do termo aditivo, pois não obtendo com antecedência a referida concordância, a Administração pode ser surpreendida quando, no momento da assinatura do termo, a Contratada eventualmente não manifeste interesse na prorrogação, fato que vimos não ser aplicado ao presente caso, pois há manifestação expressa da contratada pela prorrogação.

d) Natureza contínua dos serviços

De acordo com o art. 15 da Instrução Normativa MP nº 05, de 26 de maio de 2017, *"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção*



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional."

Apesar de a natureza contínua do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, inclusive para poder prever a possibilidade de prorrogação com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, é recomendável que seja certificada nos autos a natureza contínua do serviço, antes da prorrogação contratual.

e) Relatório sobre a regularidade da execução contratual

Para ser possível a prorrogação contratual, deve constar dos autos relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente, onde foi feito pelo Fiscal Titular do Contrato designado pela Administração.

f) Reajuste contratual

Via de regra, ressalvada a hipótese de dúvida jurídica pontual, não se exige parecer jurídico específico para análise de reajuste, pela razão de que o mesmo pode ser realizado por simples apostila, que não se inclui entre os atos de exame jurídico obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993. Com efeito, reajuste não promove alteração no contrato, mas simples cumprimento da cláusula contratual respectiva.

É o que preceitua o artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/1993:

A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Cite-se ainda o Informativo de Licitações e Contratos da Editora Zênite, *in verbis*:

No que toca à **cláusula de reajuste**, o regime jurídico próprio das locações prevê a possibilidade de **as partes definirem livremente os valores dos aluguéis e os critérios que serão empregados para reajustá-los** durante a vigência do contrato. Essa é a disciplina constante do art. 18 da Lei nº 8.245/91, aplicável aos contratos de locação em que a Administração figura como locatária: "é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste".

Em contratos dessa espécie, a rigor, adota-se um índice econômico (IGPM) como critério de reajuste. Feito isso, a cada doze meses, **o valor contratado será reajustado, segundo o critério eleito**, e, nesse caso, a formalização do novo valor poderá ocorrer por meio de simples **apostilamento**, de acordo com o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93. (...) " (Grifos postos) (PRAZOS DE VIGÊNCIA E REAJUSTE NOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO, in ORIENTAÇÃO PRÁTICA - 1035/224/OUT/2012)

Se, todavia, por ocasião da assinatura do termo de aditamento de prorrogação contratual houver, concomitantemente, cláusula de reajuste do valor do contrato, os tópicos que se seguem deverão ser analisados pelo órgão assessorado.

O reajuste em sentido amplo se subdivide em duas espécies: o *reajuste em sentido estrito* (atualização do valor contratual conforme índice estabelecido no contrato) e a *repactuação* (atualização do valor contratual em razão da variação dos custos do contrato). No reajuste em sentido estrito há apenas a incidência de um índice de variação de preços; na repactuação produz-se uma análise da efetiva variação dos custos.

No caso do contrato administrativo nº 008/2022-SEMTRAS, há a previsibilidade da Cláusula Quarta que trata do reajuste:

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO

4.1. O valor da locação é irreajustável, salvo o seu reajustamento anual a cada aniversário da



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

assinatura do contrato, e após o termino de vigência deste;

4.2. Em caso de reajustamento e prorrogação da locação, as partes concordam em utilizar-se par a correção dos alugueis de o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) *pro rata tempore*, ou sendo este calculado, por qualquer índice de preços oficiais ou não, que reflita a variação de preços, no período de reajuste ou acordo entre as partes, conforme valor de mercado imobiliário à época, para locação comercial, obedecidas as características próprias do imóvel e sua localização.

Não consta no processo ou na justificativa do aditamento, qualquer menção da não aplicabilidade da cláusula contratual.

A concessão do reajuste é a balizada no Laudo de Avaliação emitido pelo Engenheiro Civil Guilherme Dourado Viana expedido em 25 de julho de 2024, que declina com base apenas a área útil construída e útil utilizada do imóvel o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), servindo o laudo como balizador para a eventual locação ou não de imóveis.

Após a assinatura de um contrato entre o particular e o órgão público, com o decorrer do tempo, pode acontecer de o preço inicialmente ajustado restar defasado. Nesses casos, há a necessidade de uma **recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XXI, a manutenção do equilíbrio entre os compromissos assumidos pelo contratado e o valor pago pela Administração Pública.

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional."
(Marçal, 2002, p.505)

Essa recomposição pode se dar por meio de um **reajuste**, de uma **repactuação** ou de uma **revisão**, conforme a situação que provocar o desequilíbrio econômico-financeiro. É bastante comum a confusão entre esses 3 institutos e a ocasião para utilização de cada um deles.



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

O **reajuste** é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação, ou seja, é um *reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia*. Ele é devido a partir da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices específicos ou setoriais pré-estabelecidos, como o IGPM, por exemplo.

A **repactuação** é uma espécie de reajuste e, assim como ele, serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação. No entanto, a repactuação é utilizada apenas quando se trata de *serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra* (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

Tanto o reajuste quanto a repactuação devem estar *previstos no edital e no contrato*, tendo *periodicidade mínima de 1 ano*, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

"A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço."

(Acórdão 1105/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Por fim, tem-se o instituto da **revisão** (*reequilíbrio econômico-financeiro strictu sensu*), que *não necessita de previsão em edital ou contratual* para acontecer. Ela pode ser concedida a *qualquer tempo ao longo do contrato*, sempre que for necessário seu reequilíbrio econômico-financeiro.

A revisão pode ocorrer quando ocorrerem fatos posteriores à contratação que: **a)** sejam imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; **b)** decorrentes da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou **c)** por situações geradas pela Administração



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Pública, por atos legítimos, mas que causam impacto nos contratos (chamado de "fato do príncipe").

Ou seja, a revisão pode se dar a partir do momento em que ocorrer *situações excepcionais*, supervenientes à apresentação da proposta, de consequências incalculáveis, capazes de retardar ou impedir a regular execução do contrato. Justamente por ser aplicada em situações excepcionais, não existe uma periodicidade mínima para a revisão ocorrer, podendo ser a qualquer tempo, inclusive mais de uma vez em um mesmo período contratual.

Cabe ressaltar que não há impedimento legal para que um mesmo contrato seja revisado e reajustado ou repactuado, uma vez que a causa determinante da revisão é diversa daquela que determina o reajuste ou a repactuação, desde que sejam preenchidos todos os requisitos de cada um desses institutos.

Também é importante frisar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, seja por meio da revisão, da repactuação ou do reajuste, é direito tanto do particular quando da Administração Pública. Não se trata de garantia de aumento de preços e maior lucratividade em favor do particular, mas de um preceito legal que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, a própria Administração pode requerer o reequilíbrio e vir a pagar valor menor do que aquele estipulado inicialmente.

g) Manutenção das condições de habilitação

Conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Inclusive, diante da obrigação prevista no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a regularidade fiscal e trabalhista devem ser comprovadas nos autos antes da prorrogação contratual.

h) Disponibilidade orçamentária

Av. Castelo Branco, s/nº – Esperança
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
e-mail: semtras@mojuidoscamos.pa.gov.br



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Conforme inciso V do art. 55, caput do art. 38, bem como inciso III do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, para a celebração da prorrogação do contrato é necessária a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, suficiente para atender o renovação contratual e o reajuste aplicado ao contrato.

i) Autorização da autoridade competente

Nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, antes da prorrogação contratual, deve constar dos autos a justificativa formal e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Há se destacar ainda que a data posta no documento, *JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2022 -SEMTRAS*, é 28 de julho de 2024, um dia não útil, portanto, deve ser corrigido.

j) Minuta do aditivo

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, que como apresentado, encontra-se com as cláusulas e condições devidamente fixadas para a prorrogação pretendida com base no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. O Termo Aditivo, deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Desta forma, verificamos a necessidade dos seguintes ajustes na minuta do aditivo:

- 1- Fazer a correta identificação do número sequencial do aditivo que é 2º TERMO ADIVITO;



PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

- 2- A ementa deve constar igualmente a identificação do número seqüencial do aditivo, a identificação do contrato a que se refere e as partes pactuantes;
- 3- Na Cláusula Segunda que seja colocado a correta identificação da fundamentação jurídica do reajuste, qual seja, acrescente o art. 18 da Lei nº 8.245/1991 e art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO:

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, onde a ordem de exposição das hipóteses apresentadas reflete a preferência deste parecerista podendo ser dado prosseguimento com a renovação contratual com aplicação do reajuste concedido.

É o Parecer que se submete a apreciação
Mojuí dos Campos, 30 de julho de 2024.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico